



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

Procedimento PAD nº 022 de 2007

Recorrente: L.A

Relator: Galeno Gomes Siqueira

Valorosos Conselheiros,

RELATÓRIO

Aportou neste CSDP o procedimento PAD nº 022 de 2007, onde o recorrente L. A se insurge contra decisão que o condenou à pena de advertência.

Através do ofício nº 214/2006, o ilustre juiz de direito da comarca de Sete Lagoas, Dr. Marco Aurélio Chaves de Albuquerque, da 2ª vara criminal, pedindo providências cabíveis e anexando cópia de apelação impetrada pelo recorrido, em favor de Clésio Barcelos dos Santos, relativamente ao processo nº 672.05.160.064-7, fls. 03 a 08. Juntou-se, também, às fls. 09 a 12, cópia de parecer do Ministério Público, em que o Dr. Promotor pede nova abertura de vista para apresentação de razões recursais, pois a peça apresentada à época pelo então Defensor Público L. A, não se prestava como tal, estando o acusado indefeso.

Consta às fls. 15, ofício 050 de 2005/DPSL, contendo índice remissivo, com apresentação de peças em que foram apresentadas alegações finais de tóxicos quando o crime era de roubo; demonstração de igualdade de todas as alegações onde se vê apenas trocado o número do processo, nome do acusado e artigo de lei no qual está incurso; Tribunal mandando baixar o processo em diligência para que sejam apresentadas novas razões recursais posto que as apresentadas estão dissociadas da realidade dos autos; Tribunal mandando baixar o processo em diligência sob a alegação de que as razões recursais não podem ser reconhecidas como tal e documentos demonstrando a igualdade de todas as alegações onde se vê apenas trocado o número do



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

processo, nome do acusado e artigo de lei no qual está incurso e alegações finais de agressão física quando o caso é de estelionato, fls. 16 a 37.

Às fls. 38 consta notificação de averiguação preliminar, da lavra da Corregedora Beatriz Monroe, para que o recorrente se manifeste acerca dos relatos, para aferição da necessidade de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Devidamente notificado, o recorrente apresentou defesa, fls. 39 a 42, alegando em síntese excesso de trabalho, falta de estrutura, ausência de cursos de capacitação e que atuava na área de família e foi obrigado a atuar no crime. Invoca os bons serviços prestados à Instituição há mais de 15 anos e que se houve algum erro, não o fez propositalmente.

Junta documentos, inclusive acórdãos em que obteve êxito em outras demandas, fls. 43 a 137.

Às fls. 138 e 139 consta ofício endereçado ao Dr. Marco Aurélio Chaves de Albuquerque, informando sobre as AVP's nºs 108/2006 e 194/2007, e da instauração de sindicância administrativa investigatória para apurar suposta infração aos deveres funcionais, na forma do art. 79, IV e V, da lei complementar nº 65/03.

Às fls. 140 consta portaria SAI nº 57/07, decorrente das AVP's 108/06 e 194/07.

Às fls. 157 a 160, consta a defesa apresentada pelo recorrente. Às fls. 195 consta que a portaria foi publicada no dia 08/08/07 e às fls. 196 consta a resolução nº 095/07, com a formação da comissão sindicante.

Às fls. 207 a 209 consta depoimento do recorrente, em que afirma estar na Defensoria Pública há 16 anos, 10 deles na área de família/cível, que não queria trabalhar na área criminal, mas foi voto vencido e que o volume de serviço na área criminal era muito grande.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 201 e 211 consta depoimento da testemunha Adilma Afonsina de Moura Nilton, em que diz desconhecer algo que desabone a conduta do recorrente e que de fato o volume de serviço na 1ª vara criminal é enorme.

Às fls. 213 a 217 consta relatório final da comissão, concluindo pela instauração de processo administrativo disciplinar.

Às fls. 219 e 220 consta decisão da Corregedoria Geral, acolhendo o relatório da comissão, opinando pela instauração de processo administrativo disciplinar, pelo cometimento, em tese, da infração disciplinar descrita no art. 87, I, da lei complementar nº 65/03.

Portaria PAD nº 022/07 às fls. 221.

Às fls. 232 e 233 consta a defesa prévia, pugnando o recorrente pela improcedência da representação.

Juntada de documentos às fls. 238 a 272.

Recorrente ouvido às fls. 278 a 279.

Às fls. 309 a 310 consta termo de declarações da testemunha Neusa Maria Barbosa.

Às fls. 314 a 315 consta termo de declarações da testemunha Neusa Maria Barbosa.

Às fls. 317 a 325 consta alegações finais em que se pleiteia o reconhecimento da prescrição e arquivamento do expediente por ausência de infração disciplinar.

Decisão de fls. 326 a 332, da comissão processante, sugerindo a aplicação da pena de advertência, na forma do art. 92, da LC nº 65/03.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer de fls. 336 a 338, da assessoria da Corregedoria Geral, pugnando pela apresentação da pena de advertência.

Despacho de fls. 339 a 340, do Corregedor Geral, opinando pela aplicação da pena de advertência.

Decisão de fls. 342 a 350, com a aplicação da penalidade de advertência.

Ato contendo a imposição da sanção às fls. 351.

Recurso às fls. 364 a 375 e 378 a 389, em que o recorrente pugna pelo reconhecimento da prescrição, preliminarmente e no mérito, pela absolvição, ante a inexistência de ilícito administrativo.

É o relatório.

VOTO

DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente cumpre salientar que se trata de infração continuada e que o curso do prazo prescricional inicia-se a partir da prática do último ato, o que ocorreu em 30 de dezembro de 2005.

Entre a prática do último ato, 30 de dezembro de 2005 até a data da expedição da portaria inaugural da sindicância, 57/07, de 06 de agosto de 2007, não transcorreu período de tempo superior a 2 anos. A instauração do processo administrativo disciplinar também ocorreu antes do implemento do prazo de dois anos, conforme portaria PAD nº 22/07, de 12 de dezembro de 2007. Também não ocorreu a prescrição entre a data da instauração do PAD e a imposição da sanção, ocorrida em 11 de dezembro de 2009, sem considerar que a jurisprudência do STF e do STJ é no sentido de que o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar é de 140 dias. Assim, o curso do prazo prescricional inicia-se 140 dias após a expedição da portaria inaugural do procedimento administrativo disciplinar.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, rejeito a preliminar da prescrição.

DA PERDA DO OBJETO

Inicialmente este relator observa que o último ato praticado pelo recorrente ocorreu em 30.12.05. A sanção imposta e ainda não executada ocorreu em 11.12.09, fls. 351 e 352. Nenhum ato foi praticado até 23.09.10, fls. 354, onde há despacho da Excelentíssima Defensora Pública Geral determinando o cumprimento da decisão. O recurso foi protocolizado no dia 26.10.10. O procedimento deu entrada neste Conselho em 04.11.10, sendo a mim distribuído em 12.01.11, conforme ata 01, da 1ª sessão extraordinária de 2011. O procedimento foi colocado em pauta de 01.07.11, mas não foi enfrentado; seria colocado em pauta na sessão de 23.09.11, sendo ela cancelada e foi retirado da pauta da sessão do dia 07.10.11. Como se vê, entre a data do último ato até a presente data se passaram quase 6 anos. O art. 5º, inciso LXXVIII, a Constituição Federal, prevê que *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Inobservada tal regra, o recorrente deixou de ser Defensor Público por força da ADI 3819, fato ocorrido em abril de 2008.

Não sendo ele mais Defensor Público e sim Gestor da Defensoria Pública, entendo que ocorreu a perda do objeto, já que a penalidade de advertência, por óbvio, tem a finalidade de advertir, ou seja, chamar a atenção do servidor para que fatos da mesma natureza não ocorram novamente. Sendo ele Gestor, em nenhum momento irá praticar atos privativos de Defensor Público, não tendo sentido algum a mencionada advertência.

Também não entendo que ele deva ser advertido como Gestor de uma infração ocorrida quando Defensor. Não se pode ampliar demais a finalidade pedagógica da advertência e aproveitar a sanção para adverti-lo de que deve exercer as funções de Gestor com zelo, mesmo porque, não me consta que tenha algum procedimento em curso para apurar alguma infração como tal. Ademais, caso pratique algum ato como Gestor, deverá ser apurado como tal.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com tais considerações, de ofício, voto pelo arquivamento do PAD nº 022/07 pela perda do objeto.

NO MÉRITO

Inicialmente esclareço que me debrucei exaustivamente sobre o procedimento em busca de alguma nulidade que pudesse maculá-lo e não a encontrei.

Ao recorrente foram assegurados todos os direitos, especialmente a ampla defesa e o contraditório.

De fato, o recorrente possui antecedentes imaculados, restando este fato isolado em sua vida profissional.

Acredito que o recorrente possui uma longa ficha de bons serviços prestados à Instituição.

Todavia, entendo que o único excesso que se pode admitir no exercício de nossas atribuições institucionais é o excesso de zelo. Não podemos admitir que o excesso de trabalho, a falta de estrutura, a não qualificação profissional contínua, ou a mudança de órgão de execução ou de área, seja do cível para o criminal ou vice versa, sirva de justificativa para a apresentação de peças que não atendam aos requisitos legais. Também não se pode admitir a apresentação de peças padrão, modelo único para as mais variadas hipóteses, sob risco de prejuízo irreparável ao assistido.

A título de exemplo, o recurso de fls. 05 a 08 é ininteligível, especialmente quando se postula trancamento de uma ação penal já com sentença. Vejamos, também, as razões de recurso de fls. 33 e 34, conforme “minuta” apresentada: *Nobre Sobrejuízes. O acusado, Sr. Reinaldo, discordou da r. decisão que o condenou nas penas do art. 171 do CPB, interpondo recurso a este tribunal para revisão. O signatário Defensor foi intimado, e não foi procurado sobre a motivação, requerendo ora a revisão da intimação para o fim de requerer ad cautelam, a revisão da decisão.*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também não é razoável que se peticona, como às fls. 21, por exemplo, *rogando JUSTIÇA, pede a reconsideração das alegações finais juntadas nesta oportunidade pelo acúmulo dos serviços da assistência judiciária.*

Portanto, senhoras e senhores Conselheiros, Dr. Defensor, por quem tenho grande admiração, pela dedicação e competência, e especialmente ao colega L. A: infelizmente não há outra alternativa a não ser manter a decisão hostilizada e negar provimento ao recurso.

É o meu singelo entendimento.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2011.

Galeno Gomes Siqueira
Relator